



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1758995 - RS (2018/0199435-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : CONTERRA CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGENS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : R SCHAEFFER CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105
ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
EDUARDO ROESCH - RS062194

AGRAVADO : BANCO CATERPILLAR S.A

ADVOGADOS : PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA COSTA - SP267939
ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR - SP124436
RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA - SP199104
THIAGO GUERHARTH - SP316954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 568/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia, independentemente da cessão ter ou não sido inscrita no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor. Súmula 568/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020.

Nancy Andrighi

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1758995 - RS (2018/0199435-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : CONTERRA CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGENS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : R SCHAEFFER CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105
ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
EDUARDO ROESCH - RS062194

AGRAVADO : BANCO CATERPILLAR S.A

ADVOGADOS : PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA COSTA - SP267939
ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR - SP124436
RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA - SP199104
THIAGO GUERHARTH - SP316954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 568/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia, independentemente da cessão ter ou não sido inscrita no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor. Súmula 568/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por CONTERRA CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGENS LTDA, R SCHAEFFER CONSTRUÇOES LTDA contra decisão unipessoal que conheceu do recurso especial interposto por BANCO CATERPILLAR S.A e deu-lhe provimento.

Ação: de recuperação judicial de CONTERRA CONSTRUÇOES E

Decisão interlocutória: julgou procedente a impugnação contra a relação de credores apresentada pelo agravado, de modo a excluir os créditos arrolados no Quadro Geral de Credores das agravantes, e, por consequência, reconhecer a não sujeição do crédito referente ao contrato FPP19958 aos efeitos da Recuperação Judicial.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelas agravantes, para para submeter o contrato FPP19958 aos efeitos da recuperação judicial, nos termos assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. ARTIGO 49, §3º, DA LEI N.º 11.101/05. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO NÃO ATENDIDO O ARTIGO 1.361, §1º, CC E/OU O ARTIGO 33 DA LEI N.º 10.931/04. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Embargos de declaração: opostos pelo agravado, foram rejeitados.

Recurso especial: o agravado alegou violação dos artigos 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005; 1.368-A, do Código Civil; 42, da Lei nº 10.931/2004; e dos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1º, IV e VI, ambos do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustentou inexistir exigência de registro do contrato com garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios em cartório sediado na comarca de domicílio do devedor para constituição válida da garantia e insubmissão do respectivo crédito aos efeitos do plano de recuperação judicial.

Decisão monocrática: conheceu do recurso especial interposto pelo agravado e deu-lhe provimento, reformar o acórdão recorrido e determinar a insubmissão do crédito à recuperação judicial, tendo em vista o desacordo do entendimento proferido pelo Tribunal de origem com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: as agravantes defendem a necessidade de registro do título no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor para que a

garantia fiduciária tenha validade perante terceiros. Requerem, assim, a reconsideração da decisão.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que as agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da Súmula 568 do STJ

Conforme exposto na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, independentemente da cessão ter ou não sido registrada no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor, uma vez que possui natureza jurídica de propriedade fiduciária.

A propósito: AgInt nos EDcl no AREsp 1009521/AL, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017 e AgInt no REsp 1715225/RS, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 23/08/2018.

Portanto, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.758.995 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0199435-7

Número de Origem:

70077486249 00042430520168210086 03936038820168217000 70071834097 02748564820178217000
70075107417 01138361420188217000 42430520168210086 3936038820168217000 2748564820178217000
1138361420188217000 8611600023955 11600023955 70070587548 08611600023955

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CATERPILLAR S.A

ADVOGADOS : PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA COSTA - SP267939

ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR - SP124436

RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA - SP199104

THIAGO GUERHARTH - SP316954

RECORRIDO : CONTERRA CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGENS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : R SCHAEFFER CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105

ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587

EDUARDO ROESCH - RS062194

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONTERRA CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGENS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : R SCHAEFFER CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105

ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587

EDUARDO ROESCH - RS062194

AGRAVADO : BANCO CATERPILLAR S.A

ADVOGADOS : PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA COSTA - SP267939
ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR - SP124436
RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA - SP199104
THIAGO GUERHARTH - SP316954

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020